

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 463/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer	x	Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luis A. Dutra, em 10/07/2019.

\_\_\_\_\_  
Luis Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 463/2019 que Altera dispositivo no Anexo A da Lei nº 3.135, de 25 de julho de 2007 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 06/05/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão em 07/05/2019 para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

Em reunião do dia 15 de maio de 2019, em análise ao Projeto de lei constatou-se a ausência do impacto orçamentário, bem como da declaração de ordenador de despesas.

Assim, foram solicitados os documentos faltantes, através do ODLEG nº 151/2019, em 10/07/2019, o qual foi juntado ao projeto apenas em 10/07/2019, impossibilitando que esta Comissão efetuasse a análise do mesmo.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei complementar tem por finalidade atualizar o valor estabelecido para o incentivo de custeio aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates as Endemias, fixando em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, respeitando o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
\_\_\_\_\_  
Relator CCJ

## III – Voto

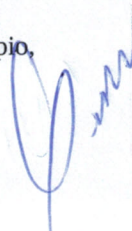
### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

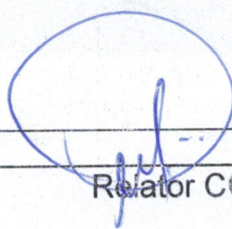
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 463/2019.

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]

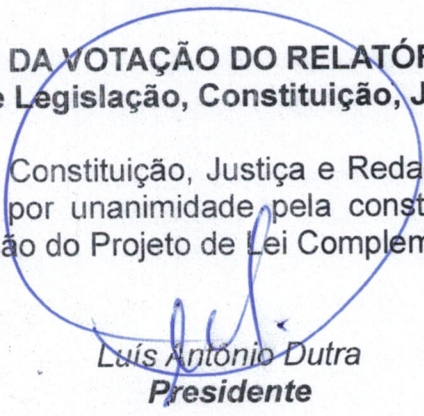




Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

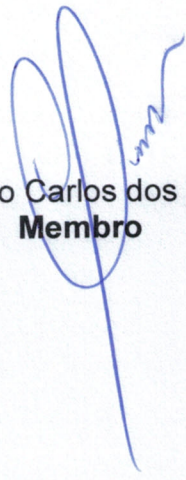
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de julho de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 463/2019.



Luís Antonio Dutra  
**Presidente**



Anderson Teixeira  
**Vice-Presidente**



Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**